

DESPACHO/DECISÃO

A pedido da autoridade policial, autorizei diligências de busca e apreensão em endereços relacionados ao banco panamenho FPB Bank Inc. no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato (evento 11).

Solicita a autoridade policial a extensão para dois endereços (evento 23).

Da empresa Minúcia Assessoria, que seria utilizada como empresa de fachada para as atividades do banco panamenho FPB Bank.

De Eduardo Rosa Pinheiro que foi identificado como gerente geral do FPB Bank no Brasil, conforme cartões de apresentação já apreendidos e constantes em anexo da petição do evento 23.

Considerando os fundamentos da decisão do evento 11, é o caso de deferir o requerido. Já me reporte na ocasião aos vínculos da Minúcia Assessoria Financeira e Consultoria de Valores Mobiliários Ltda. às atividades do FPB Bank. Quanto a Eduardo Rosa Pinheiro, os cartões apreendidos demonstram suficientemente sua vinculação com o FPB Bank em relação ao qual há provas, em cognição sumária, de atividade financeira ilegal no Brasil.

Assim e reportando-se à decisão do evento 11., defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços de:

- Minúcia Assessoria Financeira e Consultoria de Valores Mobiliários Ltda., Rua Antônio Loureiro, 346, Vila Santa Catarina, São Paulo/SP;

- Eduardo Rosa Pinheiro, Alameda Itu, 93, ap. 21, Bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP.

Os mandados têm por objeto a coleta de provas relativa à prática pelos investigados dos crimes de lavagem de dinheiro, evasão fraudulenta de divisas e operação ilegal de instituição financeira, além dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, incluindo:

- documentos de qualquer natureza, formais ou informais, relativos aos clientes atendidos no Brasil, com identificação das respectivas empresas off-shores e contas no exterior;

- extratos e documentos de abertura e de movimentação de contas no exterior em nome dos clientes atendidos no Brasil, dos próprios investigados ou em nome de pessoas interpostas e offshores;

- correspondências com clientes atendidos no Brasil;

- documentos relativos à criação de empresas off-shores em nome próprio ou de terceiros;

- documentos relativos à prestação de contas a terceiros;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 ou USD 50.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, mesmo em "nuvem", que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

Autorizo expressamente a autoridade policial que, nas buscas e apreensões, apreendam, mediante extração eletrônica, mensagens e comunicações eletrônicas dos investigados Eduardo Rosa Pinheiro, Edson Paulo Fanton, Isidora Maria Solano Carmona, Celina Daiub Pirondi Tedesco, Marilena Alves Ferreira, Elizabeht Costa Lima, Edsel Okuhara, Carla Fabiana Di Giuseppe e Rafael Rosa Pinheiro, ficando levantado o sigilo telemático sobre essas mensagens e comunicações.

Tratando-se de edifícios fica autorizada a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o

concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Serve esta decisão, pela urgência, de mandado para os dois endereços.

Ciência à autoridade policial e ao MPF.

Curitiba, 07 de julho de 2016.

SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal